



ESTADO DA PARAÍBA  
Assembléia Legislativa

AO EXPEDIENTE DO DIA

16 de 12 de 1996

Em, 16 de 12 de 1996

Presidente

RECURSO Nº 31/96



Senhor Presidente,

O Deputado infra-assinado, dirige-se a Vossa Excelência para solicitar que, nos termos do § 3º, do art. 108, do Regimento Interno, seja recebido o Recurso contra o parecer conclusivo da Comissão de Constituição Justiça e Redação, ao Projeto de Lei relacionado, em anexo, de forma a proporcionar um amplo debate em Plenário sobre a matéria apresentada.

N. Termos,  
P. E. Deferimento.

João Pessoa 13 de dezembro de 1996

Vital Filho  
Dep.Estadual

Assessoria ao Plenário  
Constou no Expediente  
Em 16 12 96  
Dir. da Ass. ao Plenário



ESTADO DA PARAÍBA  
*Assembléia Legislativa*



PROJETO DE LEI DO DEPUTADO VITAL FILHO QUE  
TEVE PARECER PELA DECLARAÇÃO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE APROVADO NA COMISSÃO  
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO N° 585/96

**EMENTA:** Estabelece espaço obrigatório na Imprensa Oficial do Estado da Paraíba e dá outras providências.



# Leyado da Paraíba

## Assembleia Legislativa

PROJETO DE LEI N° 585 - 1996

ESTABELECE PENA DE 10 A 15 ANOS DE CUSTODIA  
PORRO NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO  
ESTADO DA PARAÍBA, E DIFUSÃO  
DE OUTRAS PREVISÕES

**Art. 1º.** Fica estabelecido espaço permanente e obrigatório nos veículos de imprensa oficial do Estado para veiculação de foto de crianças desaparecidas.

O espaço de que trata o artigo anterior deve ser de 15x10 cm no formato definitivo.

Compete a competência estabelecida no artigo anterior ao órgão que deverá ser igual para todos.

**Art. 2º.** A empresa de comunicação oficial do Estado deve fornecer a documentação material tecnicamente talho a que este permite identificação com plena certeza de identificação.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Em nenhuma hipótese será permitida a veiculação de foto de criança sem a fotografia da criança.

**Art. 3º.** Para veiculação gratuita de que trata esta Lei deve constar designação das:

- I - Fotografia da Criança
- II - Nome Completo
- III - Idade
- IV - Local de onde desapareceu ou fôr visto pela última vez
- V - Endereço da familiar para contato

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 15 de outubro de 1996

VITAL DO REGO FILHO  
Deputado Estadual



Estado da Paraíba

Assembleia Legislativa

## JUSTIFICAÇÃO

A cada dia no Brasil a população se mobiliza em apoio à busca de crianças desaparecidas e, neste aspecto, o próprio poder público deve colaborar com os instrumentos ao seu alcance, sendo a imprensa oficial do Estado um veículo de ampla circulação e de fácil acesso público, fato que possibilita uma ampla difusão nas matérias que nele são veiculados.

Ao lançarmos a apreciação dos nobres deputados esta propositura, o fazemos baseados na sua dimensão social, mais voltado para aquelas famílias duramente atingidas pela dor do desaparecimento de uma criança mas que se vê impotente diante das dificuldades e da falta de recursos financeiros para divulgar o fato com maior amplitude. Entendemos que a imprensa oficial do Estado devoa cumprir a sua missão específica e a ela atrelar um apelo social que possibilite transformá-la numa referência para a comunidade que buscará em suas páginas a identificação de crianças desaparecidas.

Assim, temos certeza de que esta propositura será avaliada em toda a sua profundidade e, temos certeza de que esta Casa não criará obstáculos em sua tramitação em nome da família, da sociedade, da vida e das crianças da Paraíba.



5

Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

